



**EXCELENTÍSSMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA
DE CURITIBA/PR**

Autos nº: 012912-74.2019-8.16.0185

**INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E
CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.** e **HOSPITAL XV LTDA.**, ambos já
qualificados nos autos em epígrafe de recuperação judicial, vêm, por seus
procuradores devidamente constituídos, respeitosamente perante Vossa Excelência,
expor e requerer o seguinte.

A sociedade empresária Gralha Azul Administração e
Participações Ltda., arrematante do imóvel onde funciona o Instituto de Medicina e
Cirurgia do Paraná, leilado na Justiça do Trabalho, inconformada com a decisão
deste d. Juízo recuperacional que determinou a anulação do leilão e arrematação do
bem pertencente ao Grupo Econômico, ingressou com Agravo de Instrumento junto
ao TJPR, autos de número 0048661-28.2019.8.16.0000, 17.º Câmara Cível, com
pedido de efeito suspensivo.

O exame da matéria foi feito de forma sumária pela ilustre
Desembargadora Relatora, Dra. Rosana Amara Girardi Fachin, da 17.º Câmara Cível
(cópia anexa), sendo concedido o efeito suspensivo nos seguintes termos:

***“Diante disso, em juízo de ponderação sumário e
acautelatório, e com fundamento no art. 194, § 3º do
Regimento Interno deste Tribunal, defiro o efeito
suspensivo postulado a fim de impedir que as
agravadas realizem atos de alienação ou oneração
dos imóveis sub judice no âmbito do plano de***





recuperação judicial e que promovam atos de gestão que redundem na transferência de propriedade ou posse dos imóveis até ulterior deliberação do i. Relator ou julgamento do mérito do presente recurso, ressaltando-se que a decisão agravada já determinou a averbação da indisponibilidade nas matrículas dos bens. Advirta-se que a presente decisão não atribui efeito suspensivo à integralidade da decisão agravada, tampouco sobresta o processamento dos demais atos da recuperação judicial, mas apenas impede que as recuperandas incluam os imóveis no plano de recuperação e promovam atos de alienação ou oneração de tais bens."

Ora, é cediço que já existe em curso o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sendo indubitável que o prédio arrematado, onde funciona o IMCP (Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná), deveria figurar no PRJ para oferecer aos seus mais de 600 (seiscentos) credores uma oportunidade vantajosa na quitação dos seus créditos e conseqüentemente a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC.

Lado outro, existe uma situação fática que o imóvel teria sido arrematado na Justiça do Trabalho por preço vil, ou seja, na monta de R\$ 9.560.000,00, para pagar apenas 09 (nove) credores, sendo certo que sua avaliação poderia alcançar R\$ 57.980.000,00, se considerarmos toda sua complexidade, fundo de comércio, equipamentos instalados e principalmente a possibilidade de realizar atendimentos e cirurgias em aproximadamente 20 (vinte) dias.

Essa situação não passou despercebida pelo ilustre Juiz Gustavo Tinoco de Almeida, nestes autos, ao determinar a anulação do leilão, oportunidade na qual ressaltou:

"Registre-se não se ter deliberado sobre o leilão em momento anterior em razão de não se ter, naquele momento, conhecimento acerca do valor da avaliação do bem perante a Justiça Laboral e, ainda, dos lances a serem realizados no leilão.

Ponderou-se que o Eventual depósito de valor condizente com o valor da UPI poderia ensejar a abreviação dos ritos,





permitindo o pagamento dos credores trabalhistas e o soerguimento da empresa por ato mais breve.

*Contudo, não ocorreu tal fato e **há grave divergência de valores**, além da avaliação efetivada pela Justiça Laboral não ter considerado os outros elementos do estabelecimento.*

(...)

Observe-se que o princípio basilar da Recuperação Judicial é a preservação da empresa, não em proveito do sócio administrador, mas, sim, da sua função social, com a garantia de empregos e aos credores e, apenas por último, o administrador, haja vista ser possível, inclusive com a alteração do controle acionário (art. 50, inciso III, da Lei 11.101/05) e venda de unidades de produção (art. 50, inciso XI, da mencionada Lei)."

Nesta senda, visando balizar as próximas decisões judiciais envolvendo o imóvel pertencente ao Grupo Econômico, bem como trazer mais segurança jurídica aos credores jurisdicionados, as Recuperandas requerem que esse d. Juízo nomeie um **Perito Oficial** para que faça uma avaliação do imóvel onde está localizado o Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná (IMCP), e apresente um Laudo em no máximo 20 (vinte dias), bem como seja intimado a apresentar proposta de honorários em (48 horas).

Que seja considerada em sua avaliação, além da localização do imóvel e terreno, outros fatores complexos e importantes como: Potencial de atendimento da Unidade Hospitalar; Know How do IMCP e do Grupo Econômico ao qual pertence quanto a especialidade no atendimento e referência na área de cirurgia ortopédica; Avaliação conjunta de todos os equipamentos médicos instalados no imóvel, bem como a possibilidade de realização de atendimentos e cirurgias em curto espaço de tempo; projeção de faturamento e lucro caso tenha 50%, 75% e 100% de ocupação nos leitos disponíveis. Etc.

O Grupo Recuperando pugna pela apresentação de quesitos a serem formulados e apresentados diretamente ao Perito ou nos autos deste processo, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação.

Visando dar maior competitividade aos trabalhos a serem realizados, bem como proporcionar honorários acessíveis ao Grupo Recuperando, indica-se a empresa Apsis Consultoria Empresarial Ltda., para os trabalhos periciais,





requerendo seja intimada para que apresente proposta de honorários no mesmo prazo de 48 horas, conforme dados abaixo:

APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, inscrita no CREA/RJ sob o nº 1982200620 e inscrita no CORECON/RJ sob o nº RF/02052, com sede na Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20021-280, representada pela sua presidente Renata Pozzato Carneiro Monteiro e seu Diretor Amilcar de Castro. apsis.rj@apsis.com.br - 21 2212-6850 - 11 4550-2701 - 47 3431-5730.

A empresa supracitada possui expertise na avaliação de hospitais, tendo sido nomeada pelo d. Juízo da 5.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de número 0029741-24.2016.8.19.0001, para apresentação de um Laudo Pericial afim de avaliar o hospital pertencente ao Grupo Recuperando ABENGOA. Segue cópia de decisão e Laudo anexos.

Por todo o exposto, requer o Grupo Recuperando a nomeação de perito para avaliação do imóvel pertencente ao IMCP, de forma conjunta, nos termos já expostos neste petítório.

Pedem deferimento.

Curitiba, 07 de outubro de 2019

Robson Ochiai Padilha
OAB/PR 34.642

Sérgio Henrique Tedeschi
OAB/PR 24.728

Leandro Figueiredo Pinheiro
OAB/RJ 223.835





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0048661-28.2019.8.16.0000

Recurso: 0048661-28.2019.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Agravante(s): • GRALHA AZUL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (CPF/CNPJ:
23.952.248/0001-58)
Rua Visconde de Nacar, 1155 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.410-201

Agravado(s): • HOSPITAL XV LTDA (CPF/CNPJ: 76.530.518/0001-07)
Rua XV de Novembro, 2223 - Alto da XV - CURITIBA/PR - CEP:
82.590-300

• INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA (CPF/CNPJ:
76.493.345/0001-96)
RUA UBALDINO DO AMARAL, 550 - ALTO DA XV - CURITIBA/PR - CEP:
80.060-190

Vistos.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gralha Azul Administração e Participação Ltda. em face da decisão interlocutória proferida pelo Magistrado Gustavo Tinoco de Almeida na **Ação de Recuperação Judicial (autos nº 0012912-74.2019.8.16.0185)** ajuizada pelo Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda. e pelo Hospital XV Ltda., em litisconsórcio ativo, decisão mediante a qual os embargos declaratórios foram, parcialmente, acolhidos para declarar a nulidade do leilão levado a efeito no dia 29/08/2019 perante a Justiça do Trabalho (autos nº 0001453-10.2015.5.09.0008) em relação aos bens imóveis pertencentes à primeira recuperanda, ponderando prevalecer, no caso, a preservação da empresa em detrimento da imediata satisfação dos créditos trabalhistas.

Confira-se os termos da decisão agravada:

(...) No que respeita à suspensão do leilão ocorrido na Justiça do Trabalho e a retroação dos efeitos da recuperação judicial ao momento do pedido, algumas considerações precisam ser feitas.

A recuperação judicial tem por objetivo permitir a superação da crise econômico-financeira do devedor, com a manutenção da fonte produtora, dos trabalhadores e dos credores, sem a retirada dos negócios da administração do grupo econômico, mas com a avaliação da situação por meio do administrador judicial.

Portanto, a administração dos bens permanece sobre a titularidade da recuperanda.

A suspensão das execuções e ações estabelecidas no art. 6º, da Lei 11.101/05, por sua vez, tem por fundamento conferir àquele que teve a recuperação judicial deferida, prazo para a reestruturação de suas obrigações em razão da função social da empresa e não como favor ao sócio. Portanto, somente deve ser deferido àquele que obtiver o processamento da recuperação judicial.

Assim, a determinação da suspensão das ações e execuções somente podem ocorrer, em regra, com o deferimento da recuperação judicial, eis que antes deste ato existe mera

expectativa de direito em relação ao processamento da recuperação judicial e seria incorreto abarcar atos ocorridos em momento anterior à recuperação judicial deferida em momento posterior, pois ao tempo em que praticados os atos, estes eram válidos.

Deste modo, não cabe a aplicação dos efeitos retroativos da determinação da recuperação judicial, via de regra, visto que não se pretende salvaguardar aquele que utiliza o expediente de forma contrária aos motivos da preservação da empresa.

A disposição do art. 49 da Lei 11.101/05 não tem a amplitude que se pretende de conferir a ele pelas recuperandas. Aquela disposição legal visa tão-somente consignar a submissão de todos os créditos existentes a recuperação judicial, independentemente de estarem vencidos ou não.

Na situação em tela, não existem dúvidas de que o leilão e a arrematação ocorreram antes do deferimento da recuperação judicial e, portanto, em princípio, não estariam sujeitos aos efeitos dela, como bem indicado pelo Juízo do Trabalho em sua manifestação ao mov. 44.

Contudo, evidencia-se a peculiaridade de ter ocorrido o deferimento da recuperação judicial e a realização do leilão no mesmo dia e que a alienação realizada pela Justiça do Trabalho ocorreu apenas do prédio e não de todos os ativos que usualmente integram um hospital.

Observe-se que o princípio basilar da Recuperação Judicial é a preservação da empresa, não em proveito do sócio administrador, mas, sim, da sua função social, com a garantia de empregos e aos credores e, apenas por último, o administrador, haja vista ser possível, inclusive com a alteração do controle acionário (art. 50, inciso III, da Lei 11.101/05) e venda de unidades de produção (art. 50, inciso XI, da mencionada Lei).

Assim, deve ser avaliado qual interesse deve prevalecer, se dos credores trabalhistas, ou se a preservação da empresa.

Não obstante a relevância dos créditos trabalhistas, a validação da arrematação efetivada pela Justiça do Trabalho ensejará grave prejuízo a outros trabalhadores, com a sua demissão, bem como a outros credores, além de inviabilizar o atendimento à população.

Deste modo, sopesando os interesses em conflito, considerando, ainda, que os créditos trabalhistas são considerados como classe de credores na recuperação judicial, ou seja, a sua submissão ao referido regime não causará prejuízos efetivos, não há outra medida a ser adotada que não o reconhecimento da prevalência da função social da empresa e a competência deste Juízo para o exame das questões envolvendo os bens das Recuperandas, com a declaração da nulidade do leilão realizado pela Justiça do Trabalho e o reconhecimento da aplicação do Juízo Universal da Recuperação Judicial ao presente caso.

Registre-se não se ter deliberado sobre o leilão em momento anterior em razão de não se ter, naquele momento, conhecimento acerca do valor da avaliação do bem perante a Justiça Laboral e, ainda, dos lances a serem realizados no leilão.

Ponderou-se que o Eventual depósito de valor condizente com o valor da UPI poderia ensejar a abreviação dos ritos, permitindo o pagamento dos credores trabalhistas e o soerguimento da empresa por ato mais breve.

Contudo, não ocorreu tal fato e há grave divergência de valores, além da avaliação efetivada pela Justiça Laboral não ter considerado os outros elementos do estabelecimento.

Por cautela, deverá ser determinada a indisponibilidade dos bens imóveis das recuperandas, a fim de salvaguardar os interesses dos credores, salientando-se que eventual levantamento da restrição demandará o exame do plano de recuperação judicial ou a necessidade de venda antecipada por este Juízo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY79 795AE G2BFH WQJCU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USQ8 CK2GZ B87E3 YQ68Y

(...)

Ante o exposto, rejeito o pedido formulado junto ao mov. 54, e dou parcial provimento aos embargos declaratórios para determinar a nulidade do leilão realizado pela Justiça do Trabalho em relação aos bens indicados no mov. 44 e pertencentes à recuperanda Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda, bem como os atos que lhe são posteriores e, determino, no mesmo ato, a indisponibilidade dos bens imóveis de ambas as recuperadas.

Comunique-se esta decisão ao Juízo do Trabalho indicado ao mov. 44 a fim de que seja dado cumprimento à decisão e informe-se ao Juízo do Trabalho da 4ª Vara De Curitiba (mov. 69).

Ainda, reconsidero a publicação dos débitos tributários no edital mencionado no mov. 52, §1º, da Lei 11.101/05.

Anote-se os substabelecimentos de movs. 37 e 63.

Dê-se ciência as Recuperandas e a Administradora Judicial sobre a manifestação de mov. 39.

Diligências necessárias." (mov. 73.1)

Inicialmente, a agravante relata que: **a)** arrematou três imóveis de propriedade das recuperandas (matrículas nº 36.840, 58.963, 44.109 e 7.018), no âmbito da ação trabalhista nº 0001453- 10.2015.5.09.0008, pelo preço de R\$ 9.560.000,00 (nove milhões, quinhentos e sessenta mil reais), por meio de leilão realizado no dia 29 de agosto de 2019; **b)** o auto de arrematação foi lavrado, assinado e disponibilizado no processo no mesmo dia, às 11h17min, sendo homologada pelo Juízo Trabalhista às 12h07min, mas na tarde do dia 29 de agosto, às 15h31min foi deferido o processamento da Recuperação Judicial e determinada a suspensão das hastas públicas designadas para a venda dos bens das recuperandas; **c)** o pedido de anulação da arrematação foi, primeiramente, formulado pelas agravadas perante o Juiz do Trabalho mas resultou indeferido. Após relatar esses fatos, sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, pelos seguintes fundamentos: **d)** penhora e arrematação exclusivamente, dos bens imóveis e acessões nele construídas, não dos equipamentos e bens existentes no local; **e)** tentativa equivocada das recuperandas de atribuírem o valor de R\$ 57.980.000,00 pelos equipamentos e fundo de comércio, sem qualquer documentação; **f)** paralisação das atividades do Instituto de Medicina mais de 6 (seis) meses antes da arrematação; **g)** indícios de que o pedido de recuperação judicial foi suscitado às vésperas do leilão para impedir a alienação judicial dos imóveis; **h)** elaboração do auto de penhora e avaliação no dia 03 de julho de 2019 de forma criteriosa e oposição de embargos à execução, que apesar de genéricos, foram conhecidos e parcialmente providos para modificar, apenas, o valor do imóvel objeto da matrícula nº 7018, da 3ª Circunscrição de Curitiba; **i)** preclusão da oportunidade de discutir o valor da avaliação dos imóveis, por ausência de impugnação recursal oportuna; **j)** à época da avaliação, o hospital se encontrava fechado, sem nenhum tipo de operação em andamento, conforme certificado na ação trabalhista após diligência oficial realizada no dia 12 de junho de 2019, fato que afasta a alegação de preservação da função social da empresa; **k)** inexistência de arrematação por preço vil e avaliação dos imóveis realizados por dois peritos, o primeiro avaliando os bens por R\$ 16.8000.000,00 e o segundo por 13.950.000,00, de modo que, o valor da arrematação, R\$ 9.560.000,00, não configura vileza, na forma do art. 891/CPC; **l)** violação do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo os quais, prossegue no Juízo trabalhista a execução do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY79 795AE G2BFH WQJCU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSQ8 CK2GZ B87E3 YQ68Y

patrimônio da recuperanda quando o ato expropriatório foi realizado antes do processamento da recuperação judicial ou decretação da falência, não podendo ser declarada a nulidade do registro da carta de arrematação realizado antes do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo para o fim de impedir que as recuperandas "(i) incluam qualquer forma de disposição dos imóveis arrematados (arrendamento, alienação judicial, dentre outras modalidades) no âmbito do plano de recuperação judicial; (ii) pratiquem qualquer medida que acarrete na transferência da propriedade e/ou da posse dos imóveis arrematados (cita-se novamente o arrendamento e a alienação judicial) até o julgamento de mérito do presente recurso." E, no mérito, postula pela reforma da decisão agravada para manter a arrematação do imóvel realizada pela Justiça do Trabalho nos autos nº 0001453-10.2015.5.09.0008. (mov. 1.1)

O recurso foi distribuído inicialmente ao Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, por prevenção gerada pelo Agravo de Instrumento nº 0048037-73.2019.8.16.0000, mas considerando o caráter emergencial, os autos vieram-me conclusos, com fundamento no art. 194, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

II. O recurso merece ser processado, com fundamento nos artigos 995 e 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pretende a Agravante, na condição de arrematante dos imóveis, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de (i) impedir que as recuperandas disponham dos imóveis no âmbito do plano de recuperação judicial; (ii) impedir que as recuperandas promovam atos de transferência de propriedade ou posse dos imóveis até julgamento do mérito do presente recurso.

Em síntese, defende a probabilidade de provimento do presente recurso e a presença de grave insegurança jurídica gerada pela decisão agravada que declarou nula a arrematação, anteriormente declarada válida pela Justiça do Trabalho.

Antes de adentrar na análise desse pedido, principio por uma breve contextualização dos fatos.

Tramita perante a Justiça do Trabalho a **Reclamatória Trabalhista nº 0001453-10.2015.5.09.0008** ajuizada em face do Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda. (primeiro agravado), em fase de **execução definitiva** e processada pelo Regime Especial de Execução Forçada – REEF.

Nessa demanda foram penhorados os bens imóveis (e os bens móveis encontrados em sua sede) matriculados sob nº 7108, 36840, 44109 e 58963, todos do 3º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, de propriedade do executado, conforme auto de penhora e avaliação lavrado no dia 19/06/2019 e auto de depósito, assinado no dia 02/07/2019. (mov. 1.4)

Em face da penhora e avaliação dos bens, o executado opôs embargos à execução, que foram parcialmente providos apenas para o fim de "*fixar em R\$ 1.700.000,00 a avaliação do imóvel registrado sob a matrícula 7.018 do 3º CRI de Curitiba, mantendo a avaliação dos demais imóveis penhorados.*" (mov. 1.5), resultando na fixação do valor da avaliação em R\$ 18.496.893,64.

Certificado o decurso do prazo para interposição de agravo de petição, sobreveio decisão judicial a fim de homologar a avaliação dos bens, determinar a realização de hasta pública dos bens penhorados e nomear o leiloeiro. (mov. 1.5)

Ato contínuo, o leiloeiro agendou as datas para a realização dos leilões para os dias 29/08/2019 (1ª praça) e 05/09/2019 (2ª praça), sendo tais datas homologadas pelo Juízo Trabalhista.

Intimado acerca da realização dos leilões, o executado suscitou ao Juízo do Trabalho pedido de tutela de urgência para que fossem suspensos os leilões designados, informando a distribuição do pedido de recuperação judicial sob nº 0012912-74.2019.8.16.0185, no dia 27/08/2019, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. O pedido de suspensão dos leilões restou indeferido, redundando na manutenção da hasta pública designada para o dia 29/08/2019. (mov. 1.9)

Já em 1ª praça, os imóveis (antes avaliados por R\$ 18.496.893,64), foram arrematados pela ora Agravante, por R\$ 9.560.000,00, sendo 40% de entrada e o saldo em 10 parcelas mensais, mais a variação da lei. É o que se deduz da ata e relatório de leilão, da certidão de leilão e do auto de arrematação expedidos no dia 29/08/2019 e inseridos no processo executivo às 11h17min pelo leiloeiro judicial. (mov. 1.9 e 1.10)

Na sequência, por decisão lançada no mesmo dia, às 12h07min do mesmo dia 29/08/2019, o Juízo do Trabalho homologou a arrematação, determinou o levantamento da penhora e determinou a averbação da indisponibilidade dos bens até integral adimplemento da obrigação. (mov. 1.10)

Concomitantemente, por decisão judicial prolatada neste dia 29/08/2019, às 15h31min, foi deferido o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial das requerentes, dada a formação de grupo econômico e confusão patrimonial existente entre as mesmas. (mov. 9.1)

Diante de tal deliberação, instaurou-se a discussão judicial acerca da competência para os atos de expropriação dos bens das recuperandas e da validade acerca do leilão e arrematação perfectibilizada horas antes da decisão de deferimento da recuperação judicial.

Perante a Justiça Trabalhista, o pedido para declarar a nulidade do leilão foi rejeitado, dando ensejo à oposição de embargos à arrematação. (mov. 1.10)

Perante o Juízo da Recuperação Judicial, a questão foi então suscitada e acolhida em sede de embargos declaratórios, declarando-se a nulidade do leilão levado a efeito no dia 29/08/2019 perante a Justiça do Trabalho. Em síntese, sopesou o Magistrado a peculiaridade da situação diante dos atos realizados no mesmo dia, ponderou os interesses envolvidos (função social da empresa *versus* interesse dos credores trabalhistas) e apontou a grave divergência de valores na avaliação dos bens. É esta a decisão agravada.

Comunicado desta decisão, o Juízo Trabalhista suscitou o **conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, distribuído sob nº 168556/PR** e conclusos ao Ministro Marco Buzzi no dia 27/09/2019, sem análise concluída até o presente momento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY79 795AE G2BFH WQJCU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSQ8 CK2GZ B87E3 YQ68Y

Pois bem, relatados os atos processuais mais relevantes e inexistindo, até o momento, decisão reconhecendo o conflito positivo de competência e determinando o sobrestamento dos processos, passo ao exame o pedido liminar da agravante, sem adentrar, nesse momento, na análise da (in)validade da arrematação realizada pela Justiça Trabalhista por compreender ser questão devolvida à análise do STJ.

Nos termos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Segundo parágrafo único do art. 995 do mesmo diploma exige-se, para tanto, a presença dos seguintes pressupostos: **(i)** risco de dano grave, difícil ou impossível reparação e **(ii)** probabilidade de provimento da pretensão recursal.

Da análise dos autos e sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado pelo i. Relator, em um juízo de cognição sumária, verifica-se presentes os requisitos para o **deferimento do efeito suspensivo almejado**, para **(i)** impedir que as recuperandas disponham dos imóveis no âmbito do plano de recuperação judicial; **(ii)** impedir que as recuperandas promovam atos de transferência de propriedade ou posse dos imóveis até julgamento do mérito do presente recurso.

Vislumbra-se viabilidade jurídica quanto à necessidade de se assegurar a utilidade da pretensão recursal almejada nesse recurso, caso seja acolhida a pretensão de reforma da decisão agravada e mantida a validade da arrematação levada a efeito pela Justiça Trabalhista.

Pondere-se, outrossim, a segurança jurídica decorrente do ato de arrematação e homologação judicial, realizados no âmbito da ação trabalhista nº 0001453-10.2015.5.09.0008, que se deve preservar até julgamento colegiado a respeito do acerto da decisão agravada que declarou a nulidade desses atos.

A controvérsia inaugurada a respeito da competência do Juízo para os atos de expropriação de bens das recuperandas e da validade dos atos promovidos antes da prolação da decisão de processamento da recuperação judicial, por si só, recomendam a preservação dos interesses envolvidos: de um lado, o interesse da agravante que arrematou os bens em hasta pública e de outro o interesse das recuperandas, de seus credores e de eventuais terceiros que venham com elas venham a contratar.

Na conformação desses interesses, nesse juízo de cognição sumário, revela-se prudente deferir o efeito suspensivo para que as agravadas não disponham dos imóveis *sub judice* no plano de recuperação, em vias de ser apresentado, conforme determinação judicial (item 8 da decisão de mov. 9.1).

Tal medida se justifica porque de acordo com o art. 50, VII e XIII, o arrendamento do estabelecimento e o usufruto da empresa são meios de recuperação judicial, de modo que a inclusão dos imóveis no plano de recuperação, enquanto não se define o titular do direito de propriedade desses imóveis, pode redundar em maiores prejuízos futuros.

É inquestionável que a alienação de ativos pode ser importante instrumento para a superação da crise econômico-financeira da empresa. Na medida em que gera capital, viabiliza

a redução de passivo e a racionalização dos custos.

Mas para ser uma estratégia válida, há que se verificar, além do Juízo competente para os atos de expropriação, se a alienação preserva o interesse das recuperandas e, em contrapartida, se reverta em favor do pagamento credores.

Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, com o objetivo de impedir que as recuperandas promovam atos de transferência de propriedade ou posse dos imóveis até julgamento do mérito do presente recurso, frise-se, primeiramente, que decisão agravada, além de declarar a nulidade do leilão dos imóveis, determinou a medida cautelar de averbação da indisponibilidade dos bens, o que assegura, por ora, o interesse da agravante em impedir atos de transmissão de propriedade e se coaduna com o teor do art. 66, da Lei 11.101/05:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente**, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Nada obstante, apesar de impedir atos de alienação ou oneração dos bens ou direitos a ele relativos (venda, doação, dação em pagamento, hipoteca, penhor, anticrese, usufruto, etc), de fato não impede que os administradores constituam outros direitos obrigacionais, tampouco impede que promovam o arrendamento, usufruto ou locação dos imóveis no curso do processo. Com destaque para o imóvel de matrícula nº 58963 e 44.109, que "se refere ao imóvel onde há toda a estrutura de um HOSPITAL e um estacionamento em funcionamento", conforme relatou o ora agravado na sua impugnação à avaliação (mov. 1.5, nos autos execução trabalhista).

Neste ponto, vislumbra-se possível o deferimento do efeito suspensivo para impedir que as agravadas realizem atos de alienação, oneração ou transmissão de direitos relativos aos imóveis *sub judice* até ulterior deliberação do i. Relator ou decisão do mérito do presente recurso, sem prejuízo dos contratos porventura formalizados antes do pedido de recuperação e que permanecem em vigência.

O fundamento dessa medida se encontra no art. 64, da Lei 11.101/05, segundo o qual, durante o processamento da recuperação judicial, o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da atividade empresarial, ainda que sob a fiscalização do Comitê de credores e do administrador judicial.

Por fim, assento antever plausibilidade das alegações da agravante em relação à preclusão do direito de as recuperandas impugnarem a avaliação judicial dos imóveis realizada no curso da ação trabalhista, que deixaram transcorrer o prazo recursal em face da sentença dos embargos à execução. No entanto, compreende-se que o Magistrado *a quo* examinou a questão por outro viés, qual seja, as vantagens da venda da unidade produtiva isolada (UPI) sobre a alienação isolada dos imóveis (especificamente do prédio onde está estruturado o Hospital).

Diante disso, em juízo de ponderação sumário e acautelatório, e com fundamento no art. 194, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, **defiro o efeito suspensivo postulado a fim de impedir que as agravadas realizem atos de alienação ou oneração dos imóveis *sub judice* no âmbito do plano de recuperação judicial e que promovam atos de gestão que redundem na transferência de propriedade ou posse dos imóveis até ulterior**

deliberação do i. Relator ou julgamento do mérito do presente recurso, ressalvando-se que a decisão agravada já determinou a averbação da indisponibilidade nas matrículas dos bens.

Adverta-se que a presente decisão não atribui efeito suspensivo à integralidade da decisão agravada, tampouco sobresta o processamento dos demais atos da recuperação judicial, mas apenas impede que as recuperandas incluam os imóveis no plano de recuperação e promovam atos de alienação ou oneração de tais bens.

III. Intimem-se as agravadas, por seus procuradores constituídos nos autos, e também o administrador judicial nomeado, para que apresentem resposta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

IV. Após, abra-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça.

Ao final, voltem conclusos ao i. Relator prevento.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN
Desembargadora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY79 795AE G2BFH WQJCU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSQ8 CK2GZ B87E3 YQ68Y



Laudo Pericial

Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Empresas em Recuperação Judicial

ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA.

ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A.

ABENGOA GREENFIELD BRASIL HOLDING S.A.

TJRJ CAP EMP05 201900481114 25/01/19 19:15:52136255 PROGER-VIRTUAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46NL DPBBD JBZYF DRRAY



Laudo Pericial

25 de janeiro de 2019



5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

SUMÁRIO

1. OBJETIVO DA PERÍCIA	3
2. ESCOPO DA PERÍCIA	3
3. DOCUMENTOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO PERICIAL	4
4. CARACTERIZAÇÃO DA UPI HOSPITAL ZONA NORTE	4
5. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO	6
6. MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA	10
7. CONCLUSÃO	19
8. ANEXOS.....	20





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

1. OBJETIVO DA PERÍCIA

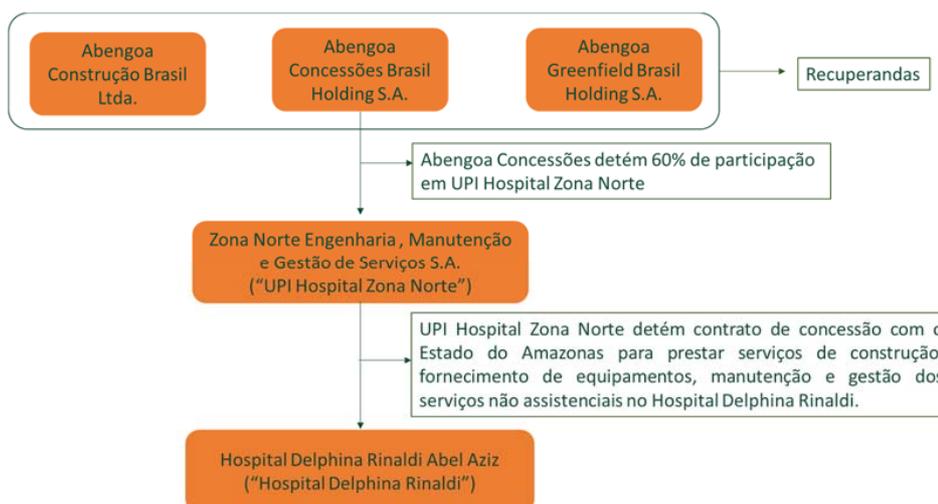
A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada APSIS, com sede à Rua do Passeio, nº 62, 6º Andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, foi nomeada pelo juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para realizar perícia econômico-financeira, com vistas a indicar o valor econômico da participação da Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. na Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A. SPE (UPI HOSPITAL ZONA NORTE), sociedade anônima de propósito específico.

2. ESCOPO DA PERÍCIA

O escopo da perícia é o cálculo do valor econômico da participação de 60% que a Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. detém na UPI HOSPITAL ZONA NORTE, no intuito de indicar o valor mínimo para oferta do leilão dessa participação, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Não foram avaliadas potenciais contingências trabalhistas, fiscais ou cíveis, assim como a probabilidade de sua concretização no âmbito dessa avaliação.

Resumo da estrutura avaliada:





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

3. DOCUMENTOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO PERICIAL

Para o desenvolvimento dos cálculos periciais, foram utilizados dados disponíveis nos autos, assim como documentos apresentados pela administração da UPI HOSPITAL ZONA NORTE, a saber:

- Balanço da UPI HOSPITAL ZONA NORTE na data-base;
- Demonstrações financeiras da UPI HOSPITAL ZONA NORTE em 31 de dezembro de 2017;
- Contrato de concessão e aditivos correspondentes;
- Apresentação institucional da UPI HOSPITAL ZONA NORTE;
- Projeções plurianuais da UPI HOSPITAL ZONA NORTE; e
- Visitas ao UPI HOSPITAL ZONA NORTE.

4. CARACTERIZAÇÃO DA UPI HOSPITAL ZONA NORTE

A UPI HOSPITAL ZONA NORTE é detentora de uma Parceria Público-Privada (PPP) com o governo do estado do Amazonas que consiste na concessão administrativa para a prestação de serviço de construção, fornecimento de equipamentos, manutenção e gestão dos serviços não assistenciais do Hospital Zona Norte de Manaus, nos termos do contrato de concessão nº 061/2013 firmado em 30 de abril de 2013, pelo prazo de 20 anos a contar de sua eficácia.

Em agosto de 2013, a Companhia começou com o projeto de terraplanagem, iniciando as obras no mês de janeiro de 2014. O hospital possui uma área construída de 34.000m² e 50.000m² de infraestrutura, com capacidade para 372 leitos.

Em 27 de junho de 2014 foi inaugurada a primeira fase do complexo hospitalar, chamado Hospital e Pronto-Socorro Delphina Rinaldi Abdel Aziz (HOSPITAL DELPHINA RINALDI). Nessa primeira fase, foi entregue uma área de 3.020 m² que oferece atendimento de urgência e emergência em especializações médicas, clínica geral, pediatria e cirurgias gerais, bem como exames complementares de raio-x, ultrassonografia e análises clínicas. Desde então, houve cerca de 14 mil atendimentos mensais em seu pronto-socorro.





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

Em 1º de outubro de 2015, a comissão de recebimento instituída pela Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM) realizou a vistoria das obras e instalações, bem como o fornecimento de equipamentos, aparelhamento e manutenção dos serviços não assistenciais do HOSPITAL DELPHINA RINALDI durante 60 dias. O objetivo da vistoria foi confirmar que os trabalhos executados e os equipamentos instalados estavam de acordo com as exigências contratuais, com as normas técnicas de construções civis e com as exigências de garantias dos equipamentos vigentes no país, de modo que a SUSAM recebeu de maneira definitiva o empreendimento do HOSPITAL DELPHINA RINALDI.

Assim, mediante esse acontecimento, foi entregue todo o complexo hospitalar com 34 mil metros quadrados de área construída. Desde então, o HOSPITAL DELPHINA RINALDI encontra-se parcialmente em funcionamento, já que o órgão regulador ainda não disponibilizou mão de obra para atuar em sua totalidade.

Em fevereiro de 2017, iniciaram-se as atividades de assistências do diagnóstico por imagem, sendo realizados mais de 16 mil exames por mês, tais como: ressonância magnética, tomografia computadorizada, ultrassom, endoscopias e colonoscopias, mamografias, raio-x, telecomandado, exames gráficos, entre outros.

Em agosto de 2017, com a liberação da SUSAM e assinatura do 5º termo aditivo, foi dado início às operações assistenciais da segunda fase do hospital, em que estão sendo realizadas 30 cirurgias por dia, 3.000 consultas ambulatoriais mensais, bem como internações em 112 leitos clínicos e cirúrgicos, além de 20 leitos de tratamento intensivo (UTI), que somam-se aos 40 leitos do pronto-socorro já em funcionamento desde junho de 2014. Nesse sentido, o hospital está com 70% da sua área em funcionamento e 35% de ocupação de leitos.

É importante ressaltar que a remuneração da UPI HOSPITAL ZONA NORTE no HOSPITAL DELPHINA RINALDI provém dos serviços não assistenciais, conforme definido na cláusula 11 do Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº 061/13, em que as parcelas são distribuídas como demonstrado a seguir.





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

1. Parcela de disponibilidade:
 - a. Remuneração assegurada; e
 - b. Remunerações variadas.
2. Parcela de desempenho:
 - a. Desempenho quantificado; e
 - b. Desempenho quantificável.

O Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº 061/13 determinou que a UPI HOSPITAL ZONA NORTE receberá, pela contraprestação dos serviços públicos, o pagamento estimado anual de R\$ 117.951.604,82 (cento e dezessete milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e dois centavos). O valor da contraprestação será reajustado anualmente, no mês de abril, nos termos do contrato de concessão administrativa, até o final do contrato de concessão em maio de 2033.

O HOSPITAL DELPHINA RINALDI foi gerenciado pela Organização Social de Saúde (Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED) desde a sua inauguração em 2014 até abril de 2018. Com o término do contrato de gestão em 28 de abril de 2018, a SUSAM assumiu o gerenciamento da unidade.

5. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

No presente Laudo, utilizamos a abordagem da renda, através da metodologia de rentabilidade futura, que tem como base a análise retrospectiva, a projeção de cenários e os fluxos de caixa descontados.

A modelagem econômico-financeira inicia-se com as definições das premissas projetivas. Nesse caso específico, as premissas foram baseadas no Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 061/2013, datado de 30 de abril de 2013, e os termos aditivos subsequentes, celebrado entre estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas ("SUSAM"), e a UPI HOSPITAL ZONA NORTE. As previsões de volume e preço de venda de serviços, custos e investimentos foram realizadas de acordo com o desempenho histórico da UPI HOSPITAL ZONA NORTE.





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

ABORDAGEM DA RENDA: FLUXO DE CAIXA

Essa metodologia define a rentabilidade da empresa como sendo o valor operacional, equivalente ao valor descontado do fluxo de caixa líquido futuro da companhia. Esse fluxo é composto pelo lucro líquido após impostos, com acréscimo dos itens não caixa (amortizações e depreciações) e dedução dos investimentos em ativos operacionais (capital de giro, plantas, capacidade instalada etc.).

O período projetivo do fluxo de caixa líquido é determinado, neste estudo, pelo tempo determinado no contrato de PPA que define o período da concessão. O fluxo é, então, trazido a valor presente, utilizando-se uma taxa de desconto que irá refletir o risco associado ao mercado, à empresa e à estrutura de capital.

FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO

Para o cálculo do fluxo de caixa líquido, utilizamos como medida de renda o capital investido, conforme o item a seguir, baseado nas teorias e práticas econômicas mais comumente aceitas no mercado e presentes nas seguintes obras:

- DAMODARAN, Aswath. Avaliação: Princípios e Prática. *In: Finanças Corporativas: teoria e prática*. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004. p. 611-642.
- PRATT, Shannon P. *Income Approach: Discounted Economic Income Methods*. *In: Valuing a Business: The Analysis and Appraisal of Closely Held Companies*. 3. ed. Burr Ridge: Irwin Professional Publishing, 1996. p. 149-202.

FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DO CAPITAL INVESTIDO

Lucro antes de itens não caixa, juros e impostos (EBITDA)

(-) Itens não caixa (depreciação e amortização)

(=) Lucro líquido antes dos impostos (EBIT)

(-) Imposto de Renda e Contribuição Social (IR/CSSL)

(=) Lucro líquido depois dos impostos

(+) Itens não caixa (depreciação e amortização)

(=) Fluxo de caixa bruto





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

- (-) Investimentos de capital (CAPEX)
- (+) Outras entradas
- (-) Outras saídas
- (-) Variação do capital de giro
- (=) Fluxo de caixa líquido

VALOR RESIDUAL

Após o término do período projetivo, usualmente é considerada a perpetuidade, que contempla todos os fluxos a serem gerados após o último ano da projeção e os respectivos crescimentos. Geralmente, o valor residual da empresa (perpetuidade) é estimado pelo uso do modelo de crescimento constante. Esse modelo assume que, após o fim do período projetivo, o lucro líquido crescerá perpetuamente de maneira contínua. No último ano do período projetivo, calcula-se a perpetuidade pelo modelo de progressão geométrica, transportando-se o valor, em seguida, para o primeiro ano de projeção.

Para a UPI HOSPITAL ZONA NORTE, não foi considerado valor na perpetuidade, uma vez que as receitas do hospital estão condicionadas ao contrato de concessão com término determinado e previsto para maio de 2033.

TAXA DE DESCONTO

A taxa de desconto a ser utilizada para calcular o valor presente dos rendimentos determinados no fluxo de caixa projetado representa a rentabilidade mínima exigida pelos investidores, considerando que a empresa será financiada parte por capital próprio, o que exigirá uma rentabilidade maior que a obtida em uma aplicação de risco padrão, e parte por capital de terceiros.

Essa taxa é calculada pela metodologia *Weighted Average Cost of Capital (WACC)*, em que o custo de capital é definido pela média ponderada do valor econômico dos componentes da estrutura de capital (próprio e de terceiros), descrito nos quadros a seguir.

Normalmente, as taxas livres de risco são baseadas nas taxas de bônus do Tesouro Americano. Para o custo do capital próprio, utilizam-se os títulos com prazo de cinco anos, por ser um período que reflete mais proximamente o





conceito de continuidade de uma empresa. Para o custo do capital de terceiros, consideram-se os títulos com prazo de dez anos, por corresponderem mais adequadamente ao tempo em que uma companhia pode captar recursos no mercado internacional.

Custo do capital próprio	$Re = Rf + \beta(Rm - Rf) + Rp + Rs$
Rf	Taxa livre de risco: baseia-se na taxa de juros anual do Tesouro Americano para títulos de vinte anos, considerando a inflação americana de longo prazo.
Rm	Risco de mercado: mede a valorização de uma carteira totalmente diversificada de ações para um período de vinte anos.
Rp	Risco país: representa o risco de investimento em um ativo no país em questão, em comparação a um investimento similar em um país considerado seguro.
Rs	Prêmio de risco pelo tamanho: mede o quanto o tamanho da empresa a torna mais arriscada.
beta	Ajusta o risco de mercado para o risco de um setor específico.
beta alavancado	Ajusta o beta do setor para o risco da empresa.

Custo do capital de terceiros	$Rd = Rf (*) + \alpha + Rp$
Rf (*)	Taxa livre de risco: baseia-se na taxa de juros anual do Tesouro Americano para títulos de dez anos, considerando a inflação americana.
Alfa	Risco específico: representa o risco de investimento na empresa em análise.

Taxa de desconto	$WACC = (Re \times We) + Rd (1 - t) \times Wd$
Re =	Custo do capital próprio.
Rd =	Custo do capital de terceiros.
We =	Percentual do capital próprio na estrutura de capital.
Wd =	Percentual do capital de terceiros na estrutura de capital.
T =	Taxa efetiva de imposto de renda e contribuição social da cia.

VALOR DA EMPRESA

O fluxo de caixa líquido do capital investido é gerado pela operação global da empresa, disponível para todos os financiadores de capital, acionistas e demais investidores. Sendo assim, para a determinação do valor dos acionistas, é preciso deduzir o endividamento geral com terceiros.

Outro ajuste necessário é a inclusão dos ativos não operacionais, ou seja, aqueles que não estão consolidados nas atividades de operação da empresa, sendo acrescidos ao valor operacional encontrado.





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

6. MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA

No presente Laudo, empregamos a metodologia de rentabilidade futura para a determinação do valor econômico da participação que Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. detém na UPI HOSPITAL ZONA NORTE.

A modelagem econômico-financeira foi conduzida de forma a demonstrar a capacidade de geração de caixa das duas principais linhas de receita da UPI HOSPITAL ZONA NORTE, categorizadas como parcela de disponibilidade e parcela de desempenho, no período de tempo considerado. Basicamente, foram utilizadas as informações já citadas anteriormente.

As projeções foram realizadas para o período da concessão, sob plenas condições operacionais e administrativas, com as seguintes premissas:

- A metodologia está baseada na geração de fluxo de caixa livre descontado.
- Um período de quinze anos e cinco meses foi considerado para a determinação do valor da empresa.
- O fluxo de caixa livre foi projetado analiticamente para um período de quinze anos e cinco meses, a partir de janeiro de 2019 até maio de 2033.
- O ano fiscal de 01 de janeiro até 31 de dezembro foi considerado para o período anual.
- A convenção de meio ano (*mid-year convention*) foi considerada para o cálculo do valor presente.
- O fluxo foi projetado em moeda corrente, e o valor presente foi calculado com taxa de desconto nominal (considera a inflação).
- Os valores foram expressos em milhares de reais, a não ser quando indicada medida de valor diferente.
- Os balanços patrimoniais da UPI HOSPITAL ZONA NORTE em 31 de dezembro de 2018 foram utilizados como balanços de partida para a realização da previsão dos resultados nos exercícios futuros das empresas.

Nos anexos deste Laudo, apresentamos detalhadamente a modelagem econômico-financeira, cujas projeções operacionais foram baseadas no





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

desempenho histórico e nas estimativas gerenciais da administração da UPI HOSPITAL ZONA NORTE.

PREMISSAS PARA PROJEÇÃO DE RESULTADOS

A projeção da UPI HOSPITAL ZONA NORTE foi feita com base no contrato de concessão PPP com o governo do estado do Amazonas. A seguir, listamos as principais premissas operacionais consideradas.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB)

A ROB da UPI HOSPITAL ZONA NORTE é composta por duas linhas principais de receita. De acordo com a cláusula 11 do contrato, “a SUSAM pagará à Concessionária, durante o período de vigência da Concessão Administrativa, uma Contraprestação Mensal pela execução dos Serviços, correspondente a um doze avos da Contraprestação Anual Máxima, conforme as disposições desta cláusula e do Anexo XIV - Indicadores de Desempenho e Cálculo da Contraprestação Mensal Efetiva.” A contraprestação é a soma das seguintes parcelas: parcela de disponibilidade e parcela de desempenho.

Cada uma das linhas de receita está detalhada a seguir:

1. Parcela de disponibilidade:
 - a. Remuneração assegurada; e
 - b. Remuneração variada.
 2. Parcela de desempenho:
 - a. Desempenho quantificado; e
 - b. Desempenho quantificável.
- A parcela de disponibilidade é composta por:
 - Remuneração assegurada, que é fixa e não variará conforme a fruição da infraestrutura da Unidade de Saúde. Foi projetada considerando o valor inicial contratado em 2014 e reajustada anualmente pela taxa apresentada no contrato, em sua cláusula 13,4, composta por 45% do IPCA, 10% do IGPM e 45% do IAC.
 - Remuneração variável, que varia conforme o número de leitos ocupados e é composta pela remuneração que dependerá da ocupação dos leitos e





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

da realização dos exames disponíveis. O contrato estipula um valor máximo a ser pago, conforme a ocupação do hospital. Apesar da capacidade para atender 352 leitos, atualmente a SUSAM utiliza apenas 172 leitos, conforme definido nos últimos termos aditivos. Apesar dessa subutilização, o valor máximo previsto no contrato de concessão já foi atingido e, portanto, essa linha de receita foi projetada considerando apenas o reajuste anual pela taxa apresentada no contrato, composta por 45% do IPCA, 10% do IGPM e 45% do IAC.

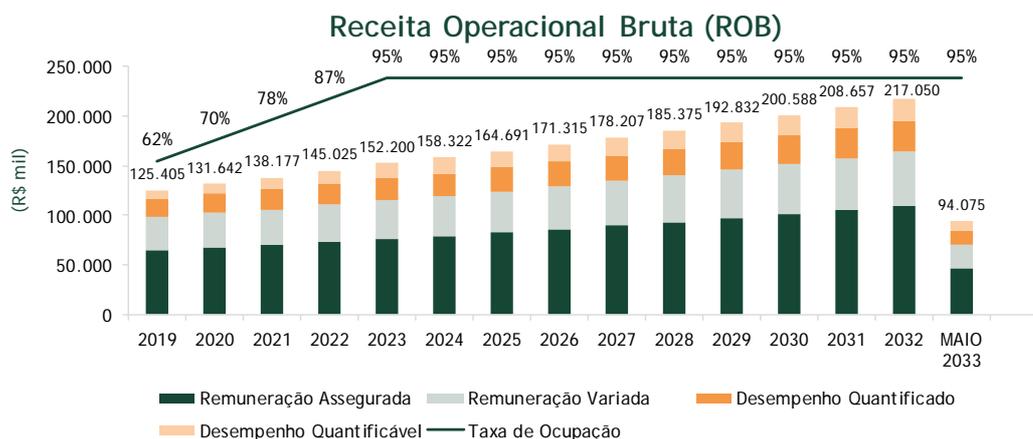
- A parcela de desempenho é composta por:
 - Desempenho quantificado, que corresponde aos serviços e utilidades não assistenciais que não sofrem variação de volume. Foi projetada considerando o valor inicial contratado em 2014 e reajustada anualmente pela taxa apresentada no contrato, composta por 45% do IPCA, 10% do IGPM e 45% do IAC.
 - Desempenho quantificável, que corresponde aos serviços e utilidades não assistenciais que sofrem variação de volume e deve ser medido por indicadores de desempenho e cálculo da contraprestação mensal efetiva. O contrato estipula um valor máximo a ser pago, conforme a ocupação do hospital. Atualmente, a SUSAM utiliza apenas 172 leitos, por isso foi considerado que o valor máximo descrito no contrato de concessão deve ser ajustado pela taxa de ocupação do hospital. Até dezembro de 2018, a taxa de ocupação do hospital era de 53%. Foi considerado um crescimento dessa taxa até que seja atingida uma capacidade plena de 95% em 2023.





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

A projeção das receitas provenientes das linhas descritas anteriormente pode ser observada no gráfico a seguir:



DEDUÇÕES

Os impostos que incidem sobre a operação do Hospital são PIS, COFINS e ISS. Foram consideradas as alíquotas referentes ao regime de lucro real de 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS, além de uma alíquota de 5,00% de ISS.

CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Os custos dos serviços prestados da UPI HOSPITAL ZONA NORTE correspondem aos gastos com operações administrativas como lavanderia, refeição, vigilância, telefonia, limpeza, entre outros.

Assim como as receitas, os custos foram classificados em custos fixos ou variáveis. Foram considerados como custos fixos aqueles que independem da quantidade de leitos ocupados, sendo eles: vigilância e segurança, serviços de engenharia clínica, manutenção de equipamento clínico, manutenção de TI, manutenção de infraestrutura e instalações, recepção e portaria, e limpeza hospitalar. Todos custos classificados como custos fixos foram projetados considerando valores históricos realizados e reajustados anualmente pelo IPCA do período.

Os custos variáveis, ou seja, aqueles que variam conforme a quantidade de pacientes do hospital, foram projetados considerando um percentual fixo sobre

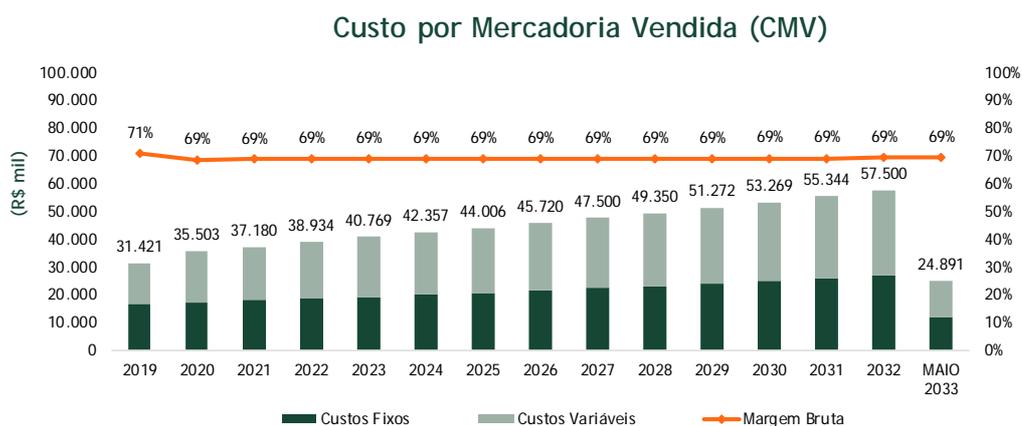




5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
 Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

a ROL, sendo eles: esterilização de materiais, lavanderia, refeição para pacientes e refeição para colaboradores.

As movimentações dos custos descritas anteriormente podem ser observadas no gráfico a seguir:



DESPESAS OPERACIONAIS

As despesas operacionais da UPI HOSPITAL ZONA NORTE correspondem principalmente ao pagamento de funcionários. As despesas incluem também gastos com aluguéis, viagens, cursos e outros.

Todas as despesas foram projetadas considerando valores históricos realizados e reajustados anualmente pela inflação do período.

A evolução das despesas operacionais da UPI HOSPITAL ZONA NORTE pode ser observada no gráfico abaixo:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6NL DPBBD JBZYF DRRAY



5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O imposto de renda e contribuição social pagos pela Companhia foram calculados com base no regime de tributação de lucro real. As alíquotas consideradas foram 9% sobre o EBIT da Companhia e 15% de IR sobre o EBIT até R\$ 240 mil e o adicional de 10% sobre o EBIT remanescente.

CAPITAL DE GIRO

Os prazos foram projetados com base nos saldos das contas do balanço da UPI HOSPITAL ZONA NORTE encerrado em 31 de dezembro de 2018 e 31 de dezembro de 2017. A variação do capital de giro foi calculada considerando-se os parâmetros abaixo, a partir de janeiro de 2019:

USOS	DIAS	FONTE
Contas a receber	Variável	ROL
Impostos a recuperar	6	ROL
FONTES	DIAS	FONTE
Fornecedores	127	CMV
Tributos e contribuições a recolher	7	ROL

Na data-base desta avaliação, a UPI HOSPITAL ZONA NORTE conta com contraprestações mensais a receber no valor de R\$ 75.461 mil, que representam parcelas atrasadas dos pagamentos de 2018. Para fins de projeção, foi considerado um número de dias variável para as contas a receber da operação considerando que as parcelas atrasadas serão pagas ao longo dos primeiros cinco anos projetados.

AMORTIZAÇÃO

Foi considerada uma taxa média de 5,35% a.a. de amortização sobre os ativos intangíveis (PPP - contrato de concessão) do balanço na data-base. Os ativos intangíveis do (PPP - contrato de concessão) foram projetados considerando uma amortização linear de forma que o ativo encerre em maio de 2033.





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

DETERMINAÇÃO DA TAXA DE DESCONTO

A taxa de desconto foi calculada pela metodologia *WACC*, em que o custo de capital é determinado pela média ponderada do valor de mercado dos componentes da estrutura de capital (próprio e de terceiros).

Os valores dos parâmetros utilizados seguem no Anexo 1 deste Laudo; todavia, destacamos a seguir as principais referências:

- Taxa livre de risco (custo do patrimônio líquido): corresponde à rentabilidade (*yield*) média de 12 meses calculada entre 1º de janeiro de 2018 e a data-base de 31 de dezembro de 2018, do *US T-Bond* 5 anos (*Federal Reserve*) (Fonte: *site* http://www.treas.gov/offices/domestic-finance/debt-management/interest-rate/yield_historical.shtml).
- Beta d: equivale ao beta médio da área, pesquisado no banco de dados Thomsom Reuters, programa fornecido pela empresa de mesmo nome, com dados do mercado de ações e informações financeiras. Os dados disponibilizados pelo Thomsom Reuters são os betas alavancados de empresas diferentes, com estruturas de capital relativas a elas. Desalavancamos os betas referentes a cada uma das companhias, considerando as respectivas estruturas de capital. Assim, estimamos os betas brutos. Calculamos a média dos betas brutos encontrados, para daí a alavancarmos com a estrutura de capital da empresa analisada. Isso é necessário para a correção das possíveis distorções no cálculo do beta geradas pela diferença nas estruturas de capital.
- As empresas comparáveis utilizadas para cálculo do beta contida no WACC foram as seguintes:

EMPRESA	PAÍS	BETA D
HCA Healthcare Inc.	United States of America	0,51
Premier Inc.	United States of America	0,49
IHH Healthcare Bhd	Malaysia	0,51
Ramsay Health Care Ltd.	Australia	0,67
KPJ Healthcare Bhd	Malaysia	0,58
MÉDIA:		0,55

- Prêmio de risco: corresponde ao *spread* entre SP500 e *US T-Bond* 20 anos (fonte: <https://costofcapital.duffandphelps.com/>).





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

- Prêmio pelo tamanho: corresponde ao prêmio de risco pelo tamanho da empresa, considerando o mercado de ações norte-americano (fonte: <https://costofcapital.duffandphelps.com/>). O prêmio de tamanho representa o risco observado no mercado que investidores enxergam em empresas de portes menores em relação a empresas maiores. Há diversas explicações para a existência do prêmio de tamanho como a incapacidade de empresas menores de lidarem com variações macroeconômicas ou a capacidade de empresas maiores de operarem em mercados globais, mas a sua existência e aplicação na elaboração de taxas de desconto é uma prática conceituada de mercado.
- Risco Brasil: corresponde ao risco médio de 12 meses calculado entre 1º de janeiro de 2018 e a data-base de 31 de dezembro de 2018 disponibilizado por Ipeadata (fonte: [site http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?module=M&serid=40940](http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?module=M&serid=40940)).
- Taxa livre de risco (custo da dívida): corresponde à rentabilidade (*yield*) em 31/08/2018, do *US T-Bond* 10 anos (*Federal Reserve*) (fonte: [site http://www.treas.gov/offices/domestic-finance/debt-management/interest-rate/yield_historical.shtml](http://www.treas.gov/offices/domestic-finance/debt-management/interest-rate/yield_historical.shtml)).
- Custo de captação: No caso da UPI HOSPITAL DA ZONA NORTE, utilizamos um custo de captação nominal de 9,2% a.a. referente à taxa média ponderada da captação de empréstimos realizada pela companhia.
- Utilizou-se uma inflação americana projetada de 2,0% ao ano.
- Utilizou-se uma inflação brasileira projetada de 3,75% ao ano.

Por fim, com os parâmetros usados no cálculo, chegamos a uma taxa de desconto nominal de 14,4% a.a.

CÁLCULO DO VALOR OPERACIONAL

A partir do fluxo de caixa operacional projetado para os próximos quinze anos e cinco meses desde então descontamos os resultados a valor presente, por meio da taxa de desconto nominal descrita no item anterior.





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO

Foi considerado um endividamento líquido de R\$ 319.847 mil na data-base, conforme o quadro abaixo

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO (R\$ mil)	
Caixa (+)	5.944
Partes relacionadas (+)	100.800
Outros créditos (+)	517
Depósitos vinculados (+)	9.261
Impostos diferidos (+)	2.884
Empréstimos e financiamentos de CP (-)	(19.254)
Parcelamento de impostos (-)	(2.184)
Dividendos (-)	(34.421)
Fornecedores empresas grupo	(51.326)
Empréstimos e financiamentos de LP (-)	(169.859)
Provisão para fornecedores (-)	(161.631)
Outras contas a pagar (-)	(578)
TOTAL	(319.847)

O ativo financeiro está sendo projetado na avaliação como remuneração assegurada. Os impostos diferidos passivos são referentes ao ativo financeiro e estão sendo considerados na projeção. Consequentemente, o ativo e o passivo não foram considerados no endividamento líquido.

VALOR ECONÔMICO

Sintetizando os itens anteriormente mencionados, detalhados no Anexo 1, chegamos aos seguintes valores:

Taxa de retorno esperado	13,9%	14,4%	14,9%
VALOR ECONÔMICO DE PPP HOSPITAL			
FLUXO DE CAIXA DESCONTADO	416.448	406.813	397.558
VALOR OPERACIONAL DE PPP HOSPITAL (R\$ mil)	416.448	406.813	397.558
ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO	(319.847)	(319.847)	(319.847)
SALDO CAPITAL DE GIRO A VALOR PRESENTE	3.374	3.374	3.374
VALOR ECONÔMICO DE PPP HOSPITAL (R\$ mil)	99.976	90.341	81.085
PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO	60,00%		
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (R\$ mil)	59.986	54.204	48.651





5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001

7. CONCLUSÃO

À luz dos exames realizados na documentação anteriormente mencionada e tomando por base estudos da APSIS, concluíram os peritos que o valor para a oferta para leilão das ações da UPI HOSPITAL ZONA NORTE, detidas por Abengoa Concessões Brasil Holding S.A., é de no mínimo R\$ 48.651.000,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e um mil reais).

Ficamos à disposição para qualquer informação adicional que se faça necessária.

Nesses termos, pede deferimento ao Laudo Pericial.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2019.

RENATA POZZATO CARNEIRO MONTEIRO
Presidente
Pós-Graduada em Direito (OAB/RJ 109.393)

AMILCAR DE CASTRO
Diretor
Bacharel em Direito

RODRIGO NIGRI ADELSON
Economista (CORECON/RJ 26873)



5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Laudo Pericial no Processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001



8. ANEXOS

1. CÁLCULOS AVALIATÓRIOS
2. REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA VISTORIA
3. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6NL DPBBD JBZYF DRRAY





ANEXO 1



DADOS PPP HOSPITAL (R\$ mil)	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	MAIO 2033
RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB)	125.405	131.642	138.177	145.025	152.200	158.322	164.691	171.315	178.207	185.375	192.832	200.588	208.657	217.050	94.075
<i>(% crescimento ROB)</i>	<i>121,1%</i>	<i>5,0%</i>	<i>5,0%</i>	<i>5,0%</i>	<i>4,9%</i>	<i>4,0%</i>	<i>-56,7%</i>								
Remuneração assegurada	65.257	67.882	70.613	73.453	76.408	79.481	82.679	86.004	89.464	93.062	96.806	100.700	104.751	108.964	47.228
<i>Crescimento (%)</i>	<i>n/a</i>	<i>4,0%</i>	<i>-56,7%</i>												
Receita de operações	60.148	63.760	67.564	71.572	75.792	78.841	82.012	85.311	88.743	92.313	96.026	99.888	103.906	108.086	46.847
Remuneração variada	32.711	34.026	35.395	36.819	38.300	39.840	41.443	43.110	44.844	46.648	48.524	50.476	52.507	54.619	23.673
Valor máximo	32.711	34.026	35.395	36.819	38.300	39.840	41.443	43.110	44.844	46.648	48.524	50.476	52.507	54.619	56.816
<i>Crescimento (%)</i>	<i>4,0%</i>														
Desempenho quantificado	18.916	19.677	20.468	21.292	22.148	23.039	23.966	24.930	25.932	26.976	28.061	29.189	30.364	31.585	13.690
Valor máximo	18.916	19.677	20.468	21.292	22.148	23.039	23.966	24.930	25.932	26.976	28.061	29.189	30.364	31.585	32.855
<i>Crescimento (%)</i>	<i>4,0%</i>														
Desempenho quantificável (% de Ocupação)	8.522 62%	10.056 70%	11.701 78%	13.461 87%	15.344 95%	15.961 95%	16.604 95%	17.271 95%	17.966 95%	18.689 95%	19.441 95%	20.223 95%	21.036 95%	21.882 95%	9.484 95%
Valor máximo	13.795	14.350	14.927	15.527	16.152	16.802	17.477	18.180	18.912	19.672	20.464	21.287	22.143	23.034	23.960
<i>Crescimento (%)</i>	<i>4,0%</i>														
IMPOSTOS E DEDUÇÕES	(17.870)	(18.759)	(19.690)	(20.666)	(21.689)	(22.561)	(23.468)	(24.412)	(25.394)	(26.416)	(27.479)	(28.584)	(29.734)	(30.930)	(13.406)
<i>(% ROB)</i>	<i>-14,3%</i>														
ISS	-5,0%	-5,0%	-5,0%	-5,0%	-5,0%	-5,0%	-5,0%	-5,0%	-5,0%	-5,0%	-5,0%	-5,0%	-5,0%	-5,0%	-5,0%
PIS	-1,7%	-1,7%	-1,7%	-1,7%	-1,7%	-1,7%	-1,7%	-1,7%	-1,7%	-1,7%	-1,7%	-1,7%	-1,7%	-1,7%	-1,7%
COFINS	-7,6%	-7,6%	-7,6%	-7,6%	-7,6%	-7,6%	-7,6%	-7,6%	-7,6%	-7,6%	-7,6%	-7,6%	-7,6%	-7,6%	-7,6%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (ROL)	107.535	112.883	118.487	124.359	130.512	135.761	141.222	146.903	152.812	158.959	165.353	172.004	178.923	186.121	80.670



LAUDO PERICIAL NO PROCESSO Nº 0029741-4.2016.8.19.0001



DADOS PPP HOSPITAL (R\$ mil)	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (CSP)	(31.421)	(35.503)	(37.180)	(38.934)	(40.769)	(42.357)	(44.006)	(45.720)	(47.500)	(49.350)	(51.272)	(53.269)	(55.344)	(57.500)	(24.891)
(% ROL)	-29,2%	-31,5%	-31,4%	-31,3%	-31,2%	-31,2%	-31,2%	-31,1%	-31,1%	-31,0%	-31,0%	-31,0%	-30,9%	-30,9%	-30,9%
Custos fixos	(16.628)	(17.251)	(17.898)	(18.569)	(19.265)	(19.988)	(20.737)	(21.515)	(22.322)	(23.159)	(24.027)	(24.929)	(25.863)	(26.833)	(11.600)
Vigilância e segurança	(1.232)	(1.278)	(1.326)	(1.375)	(1.427)	(1.481)	(1.536)	(1.594)	(1.653)	(1.715)	(1.780)	(1.847)	(1.916)	(1.988)	(859)
Serviços eng° clínica	(2.566)	(2.662)	(2.762)	(2.866)	(2.973)	(3.085)	(3.200)	(3.320)	(3.445)	(3.574)	(3.708)	(3.847)	(3.991)	(4.141)	(1.790)
Contrato manutenção de equipamento clínico	(718)	(745)	(773)	(802)	(832)	(864)	(896)	(930)	(965)	(1.001)	(1.038)	(1.077)	(1.118)	(1.159)	(501)
Manunção de infraestrutura e instalações	(3.490)	(3.621)	(3.756)	(3.897)	(4.043)	(4.195)	(4.352)	(4.516)	(4.685)	(4.861)	(5.043)	(5.232)	(5.428)	(5.632)	(2.435)
Manutenção de TI (sinais de dados)	(1.026)	(1.065)	(1.105)	(1.146)	(1.189)	(1.234)	(1.280)	(1.328)	(1.378)	(1.430)	(1.483)	(1.539)	(1.597)	(1.656)	(716)
Recepção e portaria	(1.129)	(1.171)	(1.215)	(1.261)	(1.308)	(1.357)	(1.408)	(1.461)	(1.516)	(1.573)	(1.631)	(1.693)	(1.756)	(1.822)	(788)
Telefonia	(308)	(319)	(331)	(344)	(357)	(370)	(384)	(398)	(413)	(429)	(445)	(462)	(479)	(497)	(215)
Limpeza hospitalar	(6.158)	(6.389)	(6.629)	(6.877)	(7.135)	(7.403)	(7.681)	(7.969)	(8.267)	(8.577)	(8.899)	(9.233)	(9.579)	(9.938)	(4.296)
Custos variáveis	(14.793)	(18.252)	(19.282)	(20.365)	(21.504)	(22.369)	(23.269)	(24.205)	(25.178)	(26.191)	(27.245)	(28.341)	(29.481)	(30.666)	(13.292)
Lavanderia	(2.098)	(2.224)	(2.357)	(2.497)	(2.644)	(2.750)	(2.861)	(2.976)	(3.096)	(3.220)	(3.350)	(3.484)	(3.625)	(3.770)	(1.634)
Refeição	(8.917)	(9.452)	(10.017)	(10.611)	(11.236)	(11.688)	(12.158)	(12.648)	(13.156)	(13.686)	(14.236)	(14.809)	(15.404)	(16.024)	(6.945)
Refeição para colaboradores O&M	(631)	(669)	(709)	(751)	(795)	(827)	(860)	(895)	(931)	(968)	(1.007)	(1.048)	(1.090)	(1.133)	(491)
Esterelização	(3.147)	(5.907)	(6.200)	(6.507)	(6.829)	(7.104)	(7.389)	(7.687)	(7.996)	(8.317)	(8.652)	(9.000)	(9.362)	(9.739)	(4.221)
DESPESAS OPERACIONAIS	(9.055)	(9.395)	(9.747)	(10.112)	(10.492)	(10.885)	(11.293)	(11.717)	(12.156)	(12.612)	(13.085)	(13.576)	(14.085)	(14.613)	(6.317)
(% ROL)	-8,4%	-8,3%	-8,2%	-8,1%	-8,0%	-8,0%	-8,0%	-8,0%	-8,0%	-7,9%	-7,9%	-7,9%	-7,9%	-7,9%	-7,8%
Aluguéis e condomínios	(48)	(49)	(51)	(53)	(55)	(57)	(59)	(62)	(64)	(66)	(69)	(72)	(74)	(77)	(33)
Aluguel de veículos e maquinaria	(131)	(136)	(141)	(146)	(152)	(158)	(164)	(170)	(176)	(183)	(190)	(197)	(204)	(212)	(92)
Viagens e representações	(238)	(247)	(257)	(266)	(276)	(287)	(297)	(309)	(320)	(332)	(345)	(358)	(371)	(385)	(166)
Correios e malotes	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)	(3)
Salários e ordenados	(8.347)	(8.660)	(8.985)	(9.321)	(9.671)	(10.034)	(10.410)	(10.800)	(11.205)	(11.626)	(12.062)	(12.514)	(12.983)	(13.470)	(5.823)
Cursos e congressos	(24)	(25)	(26)	(27)	(28)	(29)	(30)	(31)	(32)	(33)	(34)	(36)	(37)	(38)	(17)
Despesas de pessoal (custo sede)	(238)	(247)	(257)	(266)	(276)	(287)	(297)	(309)	(320)	(332)	(345)	(358)	(371)	(385)	(166)
Outros	(24)	(25)	(26)	(27)	(28)	(29)	(30)	(31)	(32)	(33)	(34)	(36)	(37)	(38)	(17)





CAPITAL DE GIRO PPP HOSPITAL (R\$ mil)	DEZ 2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	MAIO 2033
USOS	77.206	67.520	60.170	51.917	42.692	32.424	33.728	35.085	36.496	37.964	39.491	41.080	42.732	44.451	46.239	48.099
Contas a receber	75.461	65.764	58.326	49.981	40.661	30.292	31.510	32.778	34.096	35.468	36.894	38.379	39.922	41.528	43.199	44.936
(Dias)	254	220	186	152	118	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84
Impostos a recuperar	1.745	1.757	1.844	1.936	2.031	2.132	2.218	2.307	2.400	2.496	2.597	2.701	2.810	2.923	3.040	3.163
FONTES	13.399	13.928	15.512	16.252	17.026	17.837	18.535	19.262	20.017	20.801	21.616	22.463	23.344	24.259	25.210	26.198
Fornecedores	10.603	11.114	12.558	13.151	13.771	14.421	14.982	15.565	16.172	16.801	17.456	18.135	18.842	19.576	20.338	21.130
Tributos e contribuições a recolher	2.796	2.815	2.955	3.101	3.255	3.416	3.553	3.696	3.845	4.000	4.161	4.328	4.502	4.683	4.872	5.068
CAPITAL DE GIRO	63.807	53.592	44.657	35.664	25.666	14.587	15.193	15.823	16.479	17.163	17.875	18.616	19.388	20.192	21.029	21.901
VARIAÇÃO CAPITAL DE GIRO		(10.215)	(8.935)	(8.993)	(9.998)	(11.079)	605	630	656	684	712	741	772	804	837	872



FLUXO PPP HOSPITAL (R\$ mil)	2016	2017	DEZ 2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	MAIO 2033
(% crescimento)					5,0%	5,0%	5,0%	4,9%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB)	100.702	110.641	122.284	125.405	131.642	138.177	145.025	152.200	158.322	164.691	171.315	178.207	185.375	192.832	200.588	208.657	217.050	94.075
DEDUÇÕES/IMPOSTOS (-)	(12.417)	(12.973)	(15.463)	(17.870)	(18.759)	(19.690)	(20.666)	(21.689)	(22.561)	(23.468)	(24.412)	(25.394)	(26.416)	(27.479)	(28.584)	(29.734)	(30.930)	(13.406)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (ROL)	88.285	97.668	106.822	107.535	112.883	118.487	124.359	130.512	135.761	141.222	146.903	152.812	158.959	165.353	172.004	178.923	186.121	80.670
CUSTOS DOS SERVIÇOS (-)	(11.002)	(14.467)	(29.977)	(31.421)	(35.503)	(37.180)	(38.934)	(40.769)	(42.357)	(44.006)	(45.720)	(47.500)	(49.350)	(51.272)	(53.269)	(55.344)	(57.500)	(24.891)
LUCRO BRUTO (=)	77.283	83.201	76.845	76.114	77.380	81.307	85.425	89.742	93.404	97.216	101.183	105.312	109.609	114.081	118.735	123.579	128.621	55.778
margem bruta (LB/ROL)	87,5%	85,2%	71,9%	70,8%	68,5%	68,6%	68,7%	68,8%	68,8%	68,8%	68,9%	68,9%	68,9%	69,0%	69,0%	69,0%	69,1%	69,1%
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS (-)	(6.643)	(5.604)	(8.728)	(9.055)	(9.395)	(9.747)	(10.112)	(10.492)	(10.885)	(11.293)	(11.717)	(12.156)	(12.612)	(13.085)	(13.576)	(14.085)	(14.613)	(6.317)
LAJIDA/EBITDA (=)	70.640	77.597	68.117	67.059	67.985	71.560	75.312	79.250	82.519	85.923	89.466	93.156	96.997	100.996	105.160	109.495	114.008	49.461
margem Ebitda (Ebitda/ROL)	80,0%	79,4%	63,8%	62,4%	60,2%	60,4%	60,6%	60,7%	60,8%	60,8%	60,9%	61,0%	61,0%	61,1%	61,1%	61,2%	61,3%	61,3%
DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (-)	(17.594)	(14.798)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(14.201)	(12.983)
LAIR/EBIT (=)	53.046	62.799	53.916	52.858	53.784	57.359	61.111	65.049	68.318	71.722	75.265	78.954	82.796	86.795	90.958	95.293	99.807	36.478
IMPOSTO DE RENDA/CONTRIB. SOCIAL (-)	(17.948)	(18.263)	(19.478)	(20.754)	(22.093)	(23.204)	(24.361)	(25.566)	(26.820)	(28.126)	(29.486)	(30.902)	(32.376)	(33.910)	(35.500)	(37.144)	(38.848)	(12.379)
Taxa de IRCS Efetiva (IRCS/EBIT)				-34,0%	-34,0%	-34,0%	-34,0%	-34,0%	-34,0%	-34,0%	-34,0%	-34,0%	-34,0%	-34,0%	-34,0%	-34,0%	-34,0%	-33,9%
LUCRO LÍQUIDO (=)				34.910	35.521	37.881	40.357	42.956	45.114	47.360	49.699	52.134	54.669	57.308	60.057	62.918	65.896	24.100
margem líquida (LL/ROL)				32,5%	31,5%	32,0%	32,5%	32,9%	33,2%	33,5%	33,8%	34,1%	34,4%	34,7%	34,9%	35,2%	35,4%	29,9%
FLUXO DE CAIXA LIVRE (R\$ mil)																		
ENTRADAS				49.112	49.723	52.082	54.559	57.158	59.315	61.561	63.900	66.335	68.870	71.510	74.258	77.119	80.098	37.083
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (+)				34.910	35.521	37.881	40.357	42.956	45.114	47.360	49.699	52.134	54.669	57.308	60.057	62.918	65.896	24.100
DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (+)				14.201	14.201	14.201	14.201	14.201	14.201	14.201	14.201	14.201	14.201	14.201	14.201	14.201	14.201	12.983
SAÍDAS				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
INVESTIMENTOS IMOBILIZADO E INTANGÍVEIS (-)				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO SIMPLES				49.112	49.723	52.082	54.559	57.158	59.315	61.561	63.900	66.335	68.870	71.510	74.258	77.119	80.098	37.083
VARIAÇÃO CAPITAL DE GIRO (-)				10.215	8.935	8.993	9.998	11.079	(605)	(630)	(656)	(684)	(712)	(741)	(772)	(804)	(837)	(872)
SALDO DO PERÍODO				59.327	58.657	61.075	64.557	68.237	58.710	60.931	63.244	65.652	68.158	70.768	73.486	76.315	79.261	36.211
Período parcial				1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,42
Mid-year convention				0,50	1,50	2,50	3,50	4,50	5,50	6,50	7,50	8,50	9,50	10,50	11,50	12,50	13,50	13,92
Fator de desconto @ 14,4%			14,4%	0,94	0,82	0,71	0,62	0,55	0,48	0,42	0,36	0,32	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,15
Fluxo de caixa descontado				55.471	47.948	43.646	40.332	37.270	28.034	25.435	23.081	20.946	19.011	17.257	15.666	14.223	12.914	5.579
VALOR OPERACIONAL (R\$ mil)				406.813														





ESTRUTURA DE CAPITAL	
EQUITY / PRÓPRIO	78%
DEBT / TERCEIROS	22%
EQUITY + DEBT	100%
INFLAÇÃO AMERICANA PROJETADA	2,0%
INFLAÇÃO BRASILEIRA PROJETADA	3,8%
CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	
TAXA LIVRE DE RISCO (Rf)	2,7%
BETA d	0,55
BETA r	0,66
PRÊMIO DE RISCO (Rm - Rf)	6,0%
PRÊMIO DE TAMANHO (Rs)	5,4%
RISCO BRASIL	2,7%
Re Nominal em US\$ (=)	14,8%
Re Nominal em R\$ (=)	16,8%
CUSTO DA DÍVIDA	
TAXA LIVRE DE RISCO (Rf*)	2,7%
RISCO ESPECÍFICO (ALFA)	3,7%
RISCO BRASIL	2,7%
Rd Nominal em R\$ (=)	9,2%
Rd Nominal com Benefício Fiscal (=)	6,0%
WACC	
CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	16,8%
CUSTO DA DÍVIDA	6,0%
TAXA DE DESCONTO NOMINAL EM R\$ (=)	14,4%





Taxa de retorno esperado	13,9%	14,4%	14,9%
VALOR ECONÔMICO DE PPP HOSPITAL			
FLUXO DE CAIXA DESCONTADO	416.448	406.813	397.558
VALOR OPERACIONAL DE PPP HOSPITAL (R\$ mil)	416.448	406.813	397.558
ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO	(319.847)	(319.847)	(319.847)
SALDO CAPITAL DE GIRO A VALOR PRESENTE	3.374	3.374	3.374
VALOR ECONÔMICO DE PPP HOSPITAL (R\$ mil)	99.976	90.341	81.085
PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO	60,00%		
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (R\$ mil)	59.986	54.204	48.651





ANEXO 2





Lavanderia (utilizando 30% da capacidade)



Refeitório (utilizando 30% da capacidade)

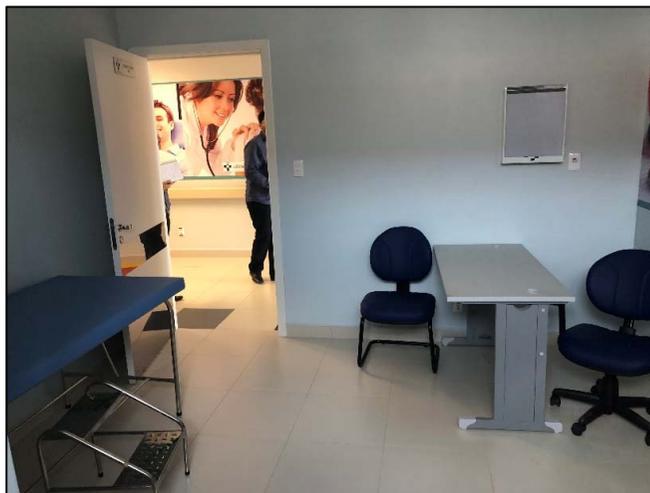


Refeitório (utilizando 30% da capacidade)



Recepção do ambulatório (inoperante)





Ambulatórios (30 salas inoperantes)



Centro de reabilitação (inoperante)



Centro de reabilitação (inoperante)



Pronto-socorro adulto (pleno funcionamento)





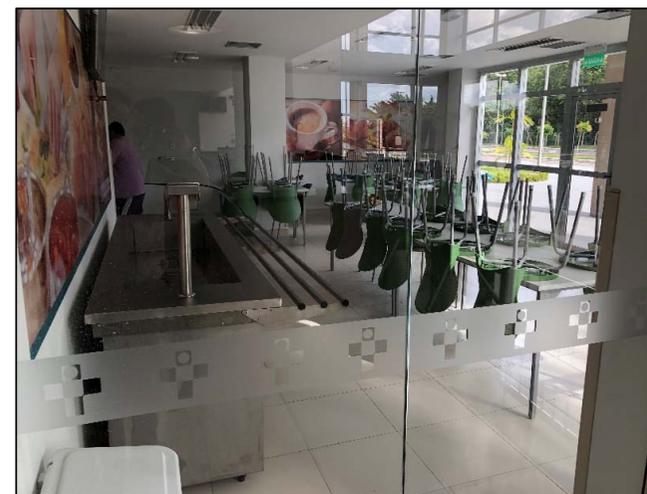
Pronto-socorro infantil (pleno funcionamento)



Pronto-socorro infantil (pleno funcionamento)



Centro de imagem (em funcionamento)



Lanchonete do ambulatório (inoperante)

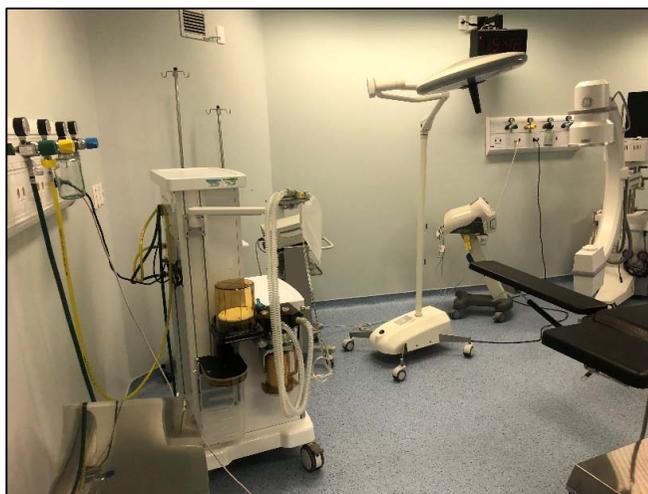




Recepção hospital (em funcionamento)



Centro cirúrgico (inoperante)



Centro cirúrgico (inoperante)



UTI (10 leitos em operação, dos 50 existentes)





UTI (10 leitos em operação, dos 50 existentes)



Estacionamento (parte em funcionamento)



Estacionamento (parte em funcionamento)



Interação (172 leitos em operação, dos 352 existentes)





ANEXO 3





ABENGOA

Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A.

Balancos Patrimoniais (Em milhares de reais)

	<u>dez-18</u>
<u>Circulante</u>	
Caixa e equivalentes de caixa	5.944
Clientes	75.461
Tributos a recuperar	1.745
Ativo financeiro da concessão	62.744
Partes relacionadas	100.800
Outros ativos	517
	<u>247.212</u>
<u>Não Circulante</u>	
Realizável a longo prazo	
Depósitos vinculados	9.261
Tributos diferidos	2.884
Ativo financeiro da concessão	287.876
	<u>300.021</u>
Intangível	211.801
	<u>511.822</u>
Total do Ativo	<u>759.033</u>
Passivo	
<u>Circulante</u>	
Fornecedores	61.929
Empréstimos e financiamentos	19.254
Tributos a recolher	2.796
Provisões Fornecedores	161.631
PIS e COFINS diferidos	634
Outros passivos	578
	<u>246.820</u>
<u>Não circulante</u>	
Empréstimos e financiamentos	169.859
Partes relacionadas	-
Tributos a recolher - parcelamento	2.184
Dividendos a pagar	34.421
Imposto de renda e contribuição social diferidos	52.430
PIS e COFINS diferidos	31.799
	<u>290.692</u>
<u>Patrimônio líquido</u>	
Capital social	155.539
Reserva de lucros	38.044
Lucros (prejuizos) acumulados	27.938
	<u>221.521</u>
Total do passivo e patrimônio líquido	<u>759.033</u>
	-
	0



ABENGOA

Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A.



Demonstrações do resultado do exercício

(Em milhares de Reais)

	<u>dez-18</u>
Operações continuadas	
Receita líquida	106.822
Custos de serviços prestados	<u>(29.977)</u>
Lucro bruto	<u>76.845</u>
Despesas operacionais	
Gerais e administrativas	(23.526)
Lucro operacional antes do resultado financeiro	<u>53.319</u>
Resultado financeiro	
Receitas financeiras	1.037
Despesas financeiras	<u>(15.888)</u>
	(14.851)
Lucro antes do imposto de renda e contribuição social	<u>38.468</u>
Imposto de renda e contribuição social	
Correntes	(6.272)
Diferidos	<u>(4.259)</u>
	(10.531)
Lucro líquido do exercício	<u>27.938</u>



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0029741-24.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA.
Autor: ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A.
Autor: ABENGOA GREENFIELD BRASIL HOLDING S.A.
Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Katerine Jatahy Kitsos Nygaard

Em 03/12/2018

Decisão

I - Fls. 52.289/52.291 e 52.388/52.389 - Ao credor BTG e demais interessados.

II - Fls. 52.257/52.260 - As recuperandas requereram a alienação da UPI Hospital Zona Norte, apresentando proposta vinculante das empresas SH e MAGI CLEAN.

Já há nos autos manifestação do AJ, às fls. 52.449/52.450, e os credores foram instados a se manifestar, conforme despacho de fls. 52.436. Resta, agora, o parecer do MP. É o que determino.

III - Fls. 52.445/52.447 - A credora Torcisão Comércio Industrial de Aço Ltda., ao manifestar-se sobre a proposta vinculante das empresas SH e MAGI CLEAN no sentido de adquirirem 60% das ações da ABENGOA na UPI Hospital Zona Norte, por 50 milhões de reais, e após reportar-se ao Laudo de Viabilidade Econômico/Financeira de fls. 9.280/9.330, documento que instrui o PRJ, com remissão às fls. 9.419, entende "que a oferta apresentada aparentemente é muito aquém do seu valor real" e pede seja antes "definido o real valor das ações ordinárias" a serem alienadas, assim tornando competitivo o processo entre potenciais interessados.

Basta isso para convencer o Juízo de que a cautela aconselha proceder-se à avaliação, como sugere a requerente (fls. 52.447).

Em que pesem os esclarecimentos das recuperandas às fls. 52.455/52.461, e seja qual for a modalidade de alienação que o Juízo irá adotar, não há a menor dúvida da necessidade de tal avaliação, considerando a expectativa, lançada por elas próprias, de que outros interessados ocorram ao futuro certame, o que assegura o cumprimento do princípio da maximização dos ativos.

Em sendo assim, e sem prejuízo do imediato cumprimento do item anterior, nomeio para realizar a avaliação, no breve prazo de 15 dias, a empresa APSIS, 2212.6850, a ser contatada na pessoa da sua Presidente, Dra. Renata, entidade reconhecidamente especializada e gabaritada para proceder à avaliação.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



O custo da perícia, a ser indicado em 48h, deve ser provido pelas recuperandas e deduzido posteriormente do produto da alienação.

IV - Considerando o ofício de fls. 52.379/52.382, bem como a petição esclarecedora de fls. 52.391/52.393, intime-se a recuperanda para dar cumprimento à decisão de arresto proferida pelo Juízo da Comarca de Cuiabá-MT, devendo depositar em Juízo, à disposição desta 5ª Vara Empresarial, o montante do crédito a que tem direito a executada, até o limite de R\$ 293.831,55, observados o modo e prazo de pagamento estabelecidos no PRJ homologado, após o que, o valor deverá ser transferido ao Juízo da execução.

V - Fls. 52.505/52.519 - Digam AJ, credores e MP, sobre o pedido formulado pelas recuperandas, de alienação do Bloco de Bens das ATEs XVI, XVII E XVIII para a ELEKTRO Transmissão, controlada pelo grupo NEOENERGIA.

VI - As recuperandas requereram, às fls. 52.194/52.198, a alienação, através de venda direta, de transformadores de titularidade da ATE XVI para a Manaus Transmissora de Energia S/A, que no mesmo sentido peticionou às fls. 52.452/52.453.

Justificam a venda direta por conta do alto grau de especificação dos bens, eis que fabricados e projetados para utilização em grandes subestações de energia elétrica, sendo inexistentes outros interessados em adquirir os equipamentos, cuja avaliação, ademais, seria compatível com o mercado.

Tais peculiaridades, de fato, se mostram presentes na espécie, mormente em considerando que a proponente, Manaus, teve suas ações alienadas no contexto da venda dos ativos relacionados à UPI OPERACIONAL para o grupo TPG, o que significa que os transformadores em questão estão inseridos no mesmo contexto de utilização em que estavam antes da venda da UPI OPERACIONAL.

Relativamente ao valor ofertado, o mesmo se coaduna com a estimativa constante do Laudo de Vistoria anexado ao pedido (fls. 52.200/52.204).

Finalmente, há urgência na questão, tendo em vista que, não havendo pronta substituição dos equipamentos, a transmissão de energia nas linhas operadas pela subestação da Manaus pode restar seriamente comprometida.

São circunstâncias peculiares que autorizam pronta análise pelo Juízo, sem necessidade de oitiva de credores e MP, além do que, não se pode olvidar que há no PRJ aprovado em assembleia expressa autorização dos credores para alienação de ativos. Outrossim, diante do valor modesto dos bens, considerada a magnitude dos demais ativos, e a pequena quantidade de interesse do proponente, não está a exigir-se a designação de leilão.

Por cautela, entretanto, em vindo a demonstrar-se que o valor da venda é substancialmente inferior ao de mercado, desde logo fica a ressalva de que as recuperandas deverão recompor a diferença de preço eventualmente apurada.

Autorizo, portanto, a venda dos transformadores para a Manaus Transmissora de Energia, pelo valor ofertado, o qual deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

Rio de Janeiro, 03/12/2018.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



Katerine Jatahy Kitsos Nygaard - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Katerine Jatahy Kitsos Nygaard

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4B8U.9U4J.KQ83.GF62**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjrj.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS58 EPTGG N5SV9 HF4VA

